SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818578 - SP (2023/0133437-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAILAM CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639 ÉMERSON SANTANA - SP437875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA COM BASE EM MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 577.396/RJ, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021).

2. Ausência de ilegalidade na fixação da pena-base em 10 anos de reclusão, considerando a expressiva quantidade de drogas (mais de meia tonelada de maconha e quase 3 quilos de cocaína, em pó e na forma de *crack*), além do envolvimento com organização criminosa, circunstância que não se compatibiliza, outrossim, com o tráfico eventual.

3. Indeferida a minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente com base em elementos concretos dos autos que demonstrariam a dedicação do réu à traficância, a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão do privilégio, não se coaduna com a estreita via do *writ*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA40607088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:18:18
Código de Controle do Documento: ddd2047f-3a92-4fd5-93a7-922809f1d9c9

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40607088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:18:18
Código de Controle do Documento: ddd2047f-3a92-4fd5-93a7-922809f1d9c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818578 - SP (2023/0133437-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAILAM CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639 ÉMERSON SANTANA - SP437875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA COM BASE EM MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 577.396/RJ, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021).

2. Ausência de ilegalidade na fixação da pena-base em 10 anos de reclusão, considerando a expressiva quantidade de drogas (mais de meia tonelada de maconha e quase 3 quilos de cocaína, em pó e na forma de *crack*), além do envolvimento com organização criminosa, circunstância que não se compatibiliza, outrossim, com o tráfico eventual.

3. Indeferida a minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente com base em elementos concretos dos autos que demonstrariam a dedicação do réu à traficância, a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão do privilégio, não se coaduna com a estreita via do *writ*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas*

Documento eletrônico VDA39921729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: d605a15d-87b7-4893-8f3d-2fbba7511167

corpus.

Sustenta a defesa, em suma, que "a decisão ora Agravada, não adentrou à tese subsidiária trazida no bojo do *Habeas Corpus* denegado, mormente o fato de que o fundamento utilizado pelo magistrado de primeiro grau e pela nobre Câmara de Direito Criminal para manutenção da pena base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa, ou seja, muito acima do mínimo legal" (fl. 138).

Aduz ainda que, "no presente caso, a quantidade de droga nem mesmo se presta a modulação do redutor, posto que já utilizada a título de majoração da pena base, o que configuraria *bis in idem*. Ressaltamos que considerando a quantidade de droga, denota que a aplicação do redutor deve ocorrer em seu patamar máximo (2/3) ou ao menos em (1/2)".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 134-136):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado:
>
> > Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante – Apreensão de enorme quantidade de entorpecente – Depoimentos dos policiais coerentes e sem desmentidos – Negativa isolada – Responsabilidade dos acusados comprovada – Condenação mantida – Pena e regime prisional corretos – Recurso improvido.
>
> O paciente foi condenado a 10 anos de reclusão, mais 1000 dias-multa, em regime fechado, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
>
> No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a quantidade de drogas foi utilizada para exasperar a pena-base e para afastar a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e a fixação de regime mais brando.
>
> A liminar foi indeferida.
>
> Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.
>
> Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório" (AgRg no HC 577.396/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).
>
> Acerca da minorante do tráfico privilegiado, consta do acórdão recorrido (fls. 25-27):
>
> > A condenação pelo crime de tráfico, então, era mesmo a solução correta

Documento eletrônico VDA39921729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: d605a15d-87b7-4893-8f3d-2fbba7511167

para o caso em questão e, afastada a imputação de associação para fins de tráfico, bem como a qualificadora do transporte interestadual de entorpecentes, sem recurso ministerial a respeito, resta analisar a pena imposta.

Nesse mister, considerados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e, com preponderância, aqueles indicados no art. 42, da Lei nº 11.343/06, tem-se que os acusados transportavam enorme quantidade de entorpecentes – mais de meia tonelada de maconha e quase 3 quilos de cocaína, em pó e na forma de crack – de indiscutível nocividade e alto poder viciante, que poderiam atingir grande número de usuários, com consequências trágicas para toda a população.

Levando-se em consideração essas variáveis, a pena base foi criteriosamente fixada no dobro do mínimo legal para cada um dos usuários, ainda que não haja prova de maus antecedentes, já que não vieram para os autos as certidões de antecedentes do Estado de origem dos acusados.

Na segunda etapa, não há circunstâncias de relevo a serem consideradas e, em seguida, o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não tem cabimento no caso dos autos, pois, a despeito dos argumentos dos combativos Defensores, não é razoável a aplicação do benefício em favor dos acusados, que não demonstraram o exercício de atividade lícita atual e nem a existência de condição econômica que autorizasse a aquisição de tão valiosa carga de entorpecentes ou, até mesmo, do veículo apreendido, que foi comprado meses antes pelo valor de R$ 50.000,00.

Desse modo, embora os réus tenham sido absolvidos da imputação de associação para fins de tráfico, é evidente a dedicação de ambos a atividade ilícita do tráfico, bem como o seu envolvimento com organização criminosa.

Afinal, esses elementos indicam que eles não poderiam ter consigo tamanha quantidade de drogas sem o auxílio ou a participação de terceiros, que lhes confiaram o transporte dos entorpecentes.

Ora, o benefício legal deve ficar reservado para os traficantes menores, aqueles chamados de "primeira viagem", jamais atingir alguém como os acusados, que tinham consigo enorme quantidade de entorpecentes, capaz de atingir grande número de usuários, com consequências, repita-se, devastadoras à sociedade.

Tudo isso, aliás, afasta a possibilidade do reconhecimento do chamado “tráfico privilegiado”, a ponto de inviabilizar não só a redução a pena aplicada, como a fixação de regime prisional diverso do fechado, estabelecido na sentença com total observância do disposto no art. 33, do Código Penal.

Por fim, considerando que os réus Dailam e Dernivaldo responderam presos a todo o processo, agora que confirmada a sentença condenatória onde a manutenção da segregação foi considerada necessária, por maiores razões deverão permanecer recolhidos até o trânsito em julgado.

Bem por isso, o improvimento dos recursos é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Para a devida contextualização, extrai-se da sentença condenatória (fls. 60-61):

Deixo de reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para o crime previsto no artigo 33, caput, considerando-se os termos do artigo 42 da Lei de Drogas que impede a concessão deste benefício, não havendo em se falar em bis in idem conforme entendimento jurisprudencial; e também porque é evidente que os réus se dedicavam à atividade criminosa, não sendo aquela a primeira e única vez que estava a serviço do tráfico.

Também, não há como negar que eles adquiriram a droga de alguém com o intuito de comercializá-la; por sua vez, tal pessoa também adquiriu de outra e assim, sucessivamente, formando uma cadeia de meliantes, que visam o lucro fácil, atacando a saúde pública e a organização familiar.

Documento eletrônico VDA39921729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: d605a15d-87b7-4893-8f3d-2fbba7511167

> Nos termos da orientação jurisprudencial da Terceira Seção, reafirmada no julgamento do REsp 1.887.511, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado na sessão de 9/6/2021, "O tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual". Assim, para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, não bastando ilações e/ou suposições sem espeque fático válido.
>
> Na hipótese, a minorante foi afastada com fundamento não apenas na considerável quantidade de droga apreendida – mais de meia tonelada de maconha e quase 3 quilos de cocaína, em pó e na forma de crack –, mas também com apoio em elementos concretos dos autos que, segundo as instâncias ordinárias, demonstram a dedicação do paciente à traficância, destacando-se que "embora os réus tenham sido absolvidos da imputação de associação para fins de tráfico, é evidente a dedicação de ambos a atividade ilícita do tráfico, bem como o seu envolvimento com organização criminosa".
>
> Mantida a condenação em 10 anos de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se adequado, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP.
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Vale destacar que a minorante foi afastada fundamentadamente não apenas com base na considerável quantidade de droga apreendida – mais de meia tonelada de maconha e quase 3 quilos de cocaína, em pó e na forma de crack –, mas também com apoio em elementos concretos dos autos que, segundo as instâncias ordinárias, demonstram a dedicação do paciente à traficância, destacando-se que, "embora os réus tenham sido absolvidos da imputação de associação para fins de tráfico, é evidente a dedicação de ambos a atividade ilícita do tráfico, bem como o seu envolvimento com organização criminosa".

Mantida a condenação em 10 anos de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se adequado, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP.

No mais, não se verificou ilegalidade flagrante na dosimetria a ser revista nesta via, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto de acordo com a jurisprudência do STJ.

As instâncias ordinárias utilizaram dados concretos para demonstrar a necessidade de aumento da pena-base, diante da grande quantidade de droga apreendida (mais de meia tonelada de maconha e quase 3 quilos de cocaína, em pó e na forma de crack), bem como da sofisticação do estratagema empregado, os quais desbordam dos inerentes ou comuns à espécie, sendo, ainda, igualmente incompatíveis com a figura do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

Documento eletrônico VDA39921729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: d605a15d-87b7-4893-8f3d-2fbba7511167

CORPUS. ART. 33 C.C. O ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE. PROVA DA DEDICAÇÃO AO CRIME E DO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

- No caso dos autos, a sentença condenatória foi proferida em 30/6/2020 (fl. 793), sendo que da decisão, apelaram 6 dos acusados.

As razões mais recentes foram apresentadas em 20/8/2020, e as contrarrazões do Ministério Público juntadas em 29/9/2020. A remessa dos autos ao Tribunal ocorreu em 19/10/2020, distribuídos na mesma data, e seguiram tramitação regular até o julgamento do recurso, em 19/12/2022 (fl. 115). O andamento do feito é compatível com a espécie, não havendo qualquer paralisação ou entrave no seu avanço.

- "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação" (Informações adicionais do HC n. 448.058/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 8/3/2019).

- Com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316, do Código de Processo Penal, estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias, a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

- Necessário considerar, porém, que, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

- Não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato de revisão dos fundamentos da prisão não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. A norma estabelece expressamente que a revisão da prisão, a cada 90 dias, cabe apenas ao órgão emissor da decisão, procedimento cabível, portanto, nas fases de investigação e persecução penal. Isso porque, encerrada a instrução e formada a culpa, com prolação da sentença, o § 1º, do art. 387, Código de Processo Penal, determina que "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Trata-se de uma imposição legal para uma última atuação do Magistrado, a qual representa o marco final para a revisão, de ofício, da prisão preventiva do condenado. Em

Documento eletrônico VDA39921729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: d605a15d-87b7-4893-8f3d-2fbba7511167

uma interpretação sistemática, buscando manter a harmonia entre as duas regras do CPP - parágrafo único, do art. 316 e § 1º, do art. 387 - o dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico. Ressalva do entendimento do relator.

- A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- O art. 42, da Lei de Drogas, prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

- A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

- No caso, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, em aproximadamente 6/5 sobre o mínimo legal, porquanto foi apreendida grande quantidade de droga (1.014,800 kg de maconha - fl. 90), e o transporte do material entorpecente foi feito com o uso de veículo furtado em outro estado da federação, que teve modificadas suas características originais (fl. 91). As circunstâncias mencionadas em muito desbordam do ordinário do tipo criminal, justificando o aumento da pena-base e o quantum de incremento adotado.

- A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado é aplicável quando o agente é primário, de bons antecedentes, não havendo prova de sua dedicação à atividade criminosa ou de que integre organização criminosa, em conformidade com o art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

- Na hipótese, a minorante não foi afastada, exclusivamente, por causa do montante da droga apreendida, de modo que não há qualquer bis in idem, mas em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade do agente com organização criminosa: a complexidade do esquema usado para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, notadamente, quanto à prévia preparação e modificação da carreta utilizada para o transporte, o volume de recursos empregados para custeio de aquisição de outros automóveis conduzidos pelos corréus, como batedores, a logística empregada envolvendo a circulação desde o Estado da Paraíba até a região sudeste/sul do país, a estruturação de trajetos, pontos de parada e a escolha antecipada de vias que não contam com policiamento, a prova do envolvimento de outras pessoas, obtida por meio de interceptações telefônicas (fl. 92). A reforma do juízo de fato firmado na origem, ademais, demandaria reexame fático-probatório, para o qual a via estreita, de cognição sumária, do writ, não se presta.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.181/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

"É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Documento eletrônico VDA39921729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: d605a15d-87b7-4893-8f3d-2fbba7511167

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39921729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: d605a15d-87b7-4893-8f3d-2fbba7511167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 818.578 / SP

Número Registro: 2023/0133437-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15243914220208260228

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		ÉMERSON SANTANA - SP437875
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DAILAM CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	DERNIVALDO LOBO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAILAM CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
		ÉMERSON SANTANA - SP437875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA40590057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:11
Código de Controle do Documento: fe01e1d3-1d22-49d2-a81f-2b542ea33194

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:11
Código de Controle do Documento: fe01e1d3-1d22-49d2-a81f-2b542ea33194